

A. I. Nº - 087167.0045/05-5  
AUTUADO - ANTONIO LÁZARO LEÃO CALMON DE PASSOS FILHO  
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 12.03.2007

#### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0055-01/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Autuado não elide a acusação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/07/2006, exige imposto no valor de R\$1.526,60, decorrente de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 134933/06.

A empresa Máster Eletrônica de Brinquedos Ltda., à fl. 13, apresentou defesa do Auto de Infração lavrado em nome de Antonio Lázaro Leão Calmon de Passos Filho, motorista do caminhão de entrega das mercadorias apreendidas, esclarecendo que as notas fiscais correspondentes às mercadorias em questão foram retiradas, como é de rotina, para serem transferidas para as filiais. Por falta de atenção do motorista e do encarregado, as respectivas notas, que deveriam acompanhar as mercadorias, foram esquecidas no balcão da loja.

Anexou cópias reprodutivas da nota fiscal anterior de nº 2692 e da nota posterior nº 2695.

O autuante, às fls. 24/25, informou que a alegação de que o motorista e o carregador esqueceram as notas fiscais no balcão não justifica o transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Citou o art. 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97, que define a condição do transportador em relação às mercadorias que transporta, sendo solidariamente responsável pelo pagamento do imposto sobre as mercadorias transportadas. Também citou o art. 201, inciso I, do mesmo regulamento, que trata da emissão dos documentos fiscais.

Opinou pela manutenção da autuação.

#### VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada circulação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Das peças dos autos consta que as mercadorias, 20 unidades de televisores, marca Philco 21", objeto do Termo de Apreensão nº 134933, datado de 12/07/06, estavam sendo transportadas sem documentação fiscal pelo motorista que conduzia o veículo placa JNI 1851.

Na impugnação, a empresa Máster Eletrônica de Brinquedos Ltda., alega que o motorista e o carregador, ao efetuar o transporte das mercadorias esqueceram os documentos fiscais no balcão da loja e, para elidir a acusação apresenta as cópias reprodutivas das notas fiscais nºs 2693 e 2694, que se refere a transferência das mercadorias, para outros estabelecimentos do mesmo titular, ou seja, de 10 televisores, marca Philco 21", para a loja situada na Av. Sete de Setembro nº 675 e de

10 televisores, marca Philco 21", para a loja situada na Av. Sete de Setembro nº 175, tendo como datas de emissão e de saídas, o dia 12/07/06, ou seja, a mesma data da apreensão das mercadorias.

Para confirmar sua alegação, anexa ao processo cópias reprográficas das notas fiscais 2692, emitida dia 11/07/06 e a de nº 2695, emitida em 13/07/06, ou seja, em datas anteriores e posteriores.

Analizando as peças dos autos, na presente situação ficou caracterizada a circulação das mercadorias sem o correspondente documento fiscal para acobertar a operação. A responsabilidade por infração à legislação é objetiva, não dependendo da intenção do agente, conforme estabelece o art. 136 do CTN e repetido no §1º do art. 911 do RICMS/97. Desta maneira a alegação de esquecimento não exclui a imposição da penalidade, quando se identifica transporte de mercadorias sem documentação fiscal, como determina o § 5º do art. 911 do RICMS/97.

A juntada de documento fiscal em momento posterior não descaracteriza a infração imputada, tendo em vista o que determina o art. 911, §§ 1º, 2º e 5º, do RICMS/97:

*Art. 911. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 915.*

*§ 1º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*§ 2º A mercadoria ou serviço serão considerados em situação irregular no território baiano se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou inidôneo (art. 209).*

*§ 5º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.*

Diante de todo o exposto, concluo que deve ser mantido o valor do débito, com base no disposto no art. 39, I, "d", combinado com o art. 201, I, do RICMS/97, que trata da matéria aqui em discussão, ou seja, do transporte de mercadoria sem documentação, senão vejamos;

*Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

*d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

*Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):*

*I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;*

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 087167.0045/05-5, lavrado contra **ANTONIO LÁZARO LEÃO CALMON DE PASSOS FILHO**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.526,60**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR